



CAÁLA
INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO

**DEPARTAMENTO DE ENSINO, INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO EM
DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

MARIA MAURÍCIA JOAQUIM

**A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA FALTA DO CONSENTIMENTO
NO CASAMENTO TRADICIONAL E CIVIL
UM ESTUDO APLICADO AO MUNICÍPIO DA CAÁLA
(HUAMBO)**

TIPO DE PFC - COMUNA

CAÁLA, 2023

MARIA MAURÍCIA JOAQUIM

**A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA FALTA DO CONSENTIMENTO
NO CASAMENTO TRADICIONAL E CIVIL
UM ESTUDO APLICADO AO MUNICÍPIO DA CAÁLA
(HUAMBO)**

Relatório final de PFC, apresentado ao Departamento de Ensino e Investigação de Direito do Instituto Superior Politécnico da Caála, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciado em Direito, especialidade Ciência Jurídico-Civil.

Orientadora: Silvana Nambi, Licenciada

Dedico este trabalho ao meu amado Filho Marcos Capanda
David Sanjimba

AGRADECIMENTOS

Na elaboração deste trabalho de fim de curso, muitas pessoas empreenderam esforço para que o sonho se tornasse uma realidade, nesta senda, os meus agradecimentos vão primeiramente e acima de tudo a Deus pelo dom da vida e a força que me concedeu durante os cinco anos de formação.

Agradeço igualmente aos meus Pais Bento Jamba e Madalena Nginga (*in memorian*).

Ao meu esposo José Capanda Sanjimba cujo amor, carinho, apoio moral, emocional e material tem sido incalculável.

Aos meus filhos Afonso da Conceição, Ana Maria da Conceição e Marcos Capanda David Sanjimba pelo afecto e o privilégio que me têm concedido de Mãe amável para eles.

Não me quero esquecer o apoio directo e indirecto dos meus familiares, nomeadamente Domingos João, Maria Alice Jamba, Maria Maurícia, Jamba Raimundo Sassoma, Américo Tomás, Inácia Sanjimba, Cristina Eduarda e Abílio Molossande.

A todos os meus amigos e colegas, especialmente, aos Ilustres José Ramos e Adriano Mário Sapalo pelo suporte académico e apoio incondicional.

À minha tutora Silvana Nambi pela orientação incansável durante o processo de elaboração deste projecto.

À todos os docentes e discentes do Instituto Superior Politécnico da Caála e não só.

Muito Obrigada!

Há seis requisitos necessários para um casamento ser feliz: o primeiro chama-se fé, e os outros cinco, confiança”

Elbert Hubbard

RESUMO

O objectivo deste relatório de projecto de fim de curso é apresentar propostas que visam colmatar os problemas, ou seja, as consequências sócio-jurídicas da falta do consentimento no casamento tradicional e civil no Município da Caála, e fazer um enquadramento jurídico à luz do ordenamento jurídico angolano. Inicialmente considerou-se necessário analisar os factores que levaram a nação angolana a celebrar e reconhecer o casamento tradicional como um acto consuetudinariamente legal no seu ordenamento jurídico. Tanto a autonomia do próprio casamento em si, bem como o reconhecimento no ordenamento jurídico Angolano, tem levantado algumas questões na sociedade porque o modo de celebração e a legalidade varia de região para região. Por isso, almejamos com o presente trabalho, analisar juridicamente até que ponto a falta do consentimento no casamento pode afectar as relações conjugais. Trata-se de uma pesquisa descritiva através de consultas bibliográficas, documentais e, também pesquisa exploratória, por meio de inquérito por questionário.

Palavras-Chave: Casamento, Consentimento, Civil, Tradicional, Consequências, Solução.

ABSTRACT

The objective of this final project report is to present proposals aimed at addressing the socio-legal problems, i.e., the socio-legal consequences of the lack of consent in traditional and civil marriages in the Municipality of Caála, and to provide a legal framework in accordance with the Angolan legal system. Initially, it was considered necessary to analyze the factors that led the Angolan nation to celebrate and recognize traditional marriage as a customary legal act in its legal system. Both the autonomy of marriage itself and its recognition in the Angolan legal system have raised some issues in society because the mode of celebration and legality varies from region to region. Therefore, with this work, we aim to legally analyze to what extent the lack of consent in marriage can affect marital relationships. This is a descriptive research conducted through bibliographical and documentary consultations, as well as an exploratory research through a questionnaire survey.

Keywords: Marriage, Consent, Civil, Traditional, Consequences, Solution.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts – Artigos

CCP – Código Civil Português

CCA – Código Civil Angolano

CFA – Código da Família Angolano

CAN – Código de Direito Canónico

CPA – Código Penal Angolano

CRC – Código de Registo Civil Português

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRA – Constituição da República de Angola

Dec. – Decreto-Lei

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 | DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA | 10 |
| 1.2 | OBJECTIVOS: | 10 |
| 1.3 | GERAIS | 10 |
| 1.3.1 | Específicos..... | 10 |
| 1.4 | CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO..... | 11 |
| 2 | FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA..... | 12 |
| 2.1 | NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO CIVIL..... | 12 |
| 2.2 | RELEVÂNCIA JURÍDICA DO CONSENTIMENTO NO CASAMENTO CIVIL..... | 20 |
| 2.3 | .A FALTA DE CONSENTIMENTO NO CASAMENTO..... | 22 |
| 3 | PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS | 24 |
| 3.1 | TIPO DE PESQUISA..... | 24 |
| 3.2 | MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO..... | 24 |
| 3.3 | PARADIGMA DE INVESTIGAÇÃO | 25 |
| 3.4 | TAREFAS DA INVESTIGAÇÃO | 25 |
| 4 | DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS | 26 |
| 5 | PROPOSTAS DE SOLUÇÕES..... | 30 |
| 6 | CONCLUSÃO..... | 32 |

1 INTRODUÇÃO

1.1 Descrição da Situação Problemática

A Família é o núcleo, é a base fundamental de toda e qualquer sociedade porque é nela onde o ser humano toma contacto com os primeiros valores humanos. O Direito, enquanto ciência do dever ser, atento a esta factualidade reservou um sistema de princípios, normas, regras e institutos jurídicos que regulam a constituição, organização e funcionamento das relações jurídico-familiares: o Direito da Família.

Neste âmbito, o legislador angolano considera a “família como o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher”¹.

Atentos a esta factualidade, razão pela qual pretendemos estudar a relevância jurídica da falta do consentimento no casamento tradicional e civil no ordenamento jurídico angolano. Por conseguinte, reflectir em torno do casamento, sobre a observância e inobservância do pressuposto “consentimento”, e as suas consequências de modo a elevar à consciência jurídica da população do Município da Caála sobre a temática em apreço.

Para a presente investigação, elaborou-se o seguinte problema científico: Como atender a falta do consentimento do casamento tradicional e civil?

1.2 Objectivos:

1.3 Gerais

Solucionar os conflitos resultantes da falta do consentimento no casamento tradicional e civil no Município da Caála.

1.3.1 Específicos

- a) Fundamentar teoricamente o instituto do casamento tradicional e civil;
- b) Identificar as causas da falta do consentimento no casamento tradicional e civil no Município da Caála.
- c) Propor acções para o Estado com vista a minimizar a problemática da falta do consentimento no casamento tradicional e civil.

¹ Constituição da República de Angola, artigo 35

1.4 Contribuição do Trabalho

O presente trabalho, configura-se importante e pertinente, na medida em que, os resultados que obtivemos serviram de bases para solucionar os conflitos familiares e comunitários relacionados com o casamento tradicional e civil no Município da Caála.

Nesta conformidade, a opção por este tema justifica-se pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, na Constituição da República, o casamento ocupa um lugar chave na constituição da família e na sociedade em geral. Entretanto, para que ele se realize conforme os ditames da lei, é necessário o consentimento das partes;

Em segundo lugar, a motivação e pertinência da temática prende-se ao facto de Angola ser um Estado multicultural, onde vigoram hábitos e costumes múltiplos, segundo os vários grupos e subgrupos etnolinguísticos aqui fixados desde antes das grandes migrações bantus no continente berço, que, ao fixarem-se no solo pátrio, adoptaram mediante hábitos e costumes formas próprias para a constituição da família, bem como para a união conjugal entre os seus membros, sendo que em boa parte destes subgrupos inexistente a expressão do consentimento na união conjugal (casamentos arranjados), imperando assim a vontade e interesse das famílias ou do subgrupo étnico ao invés da dos nubentes, pois o casamento é tido fundamentalmente como uma aliança de subgrupos ou famílias;

Em terceiro lugar, esta pesquisa afigura-se importante para dar resposta à problemática da relevância jurídica da falta do consentimento no casamento tradicional e civil, porque por falta de consciência jurídica de alguns cônjuges, estes acabam por pensar que são sempre obrigados a casar ou permanecer casados mesmo que não seja de sua livre e espontânea vontade.

Por último e não menos importante, a inobservância do consentimento de uma das partes no casamento tradicional e civil pode comprometer a estabilidade da família, gerando grandes conflitos entre os membros da família.

Para minimizar o problema levantado pela presente pesquisa, propomos a criação de um Centro de aconselhamento para reconciliação de conflitos anteriores aos actos do casamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO CIVIL

Actualmente, no nosso sistema jurídico, o casamento é definido como “a união voluntaria entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida”².

Para a Professora Medina, “O casamento qualifica-se pela contratualidade, pela assunção do compromisso recíproco de plena comunhão de vida, pela pessoalidade e solenidade”³; tratando-se portanto, de um contrato especial, como doravante se poderá averiguar.

Caracteriza-se pela contratualidade uma vez que se consubstancia num contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida.

Os cônjuges têm ainda de assumir um compromisso, em que ambos se submetem a uma total comunhão de vida, donde resultam deveres mútuos, designadamente, o dever de respeito, de fidelidade, coabitação, cooperação e assistência⁴.

Vigora ainda aqui a característica da pessoalidade do negócio por esta influenciar o estado das pessoas, originando assim efeitos pessoais e consequentemente, patrimoniais. Para além do que ficou dito, outra manifestação da referida característica é o facto de se exigir que ambos os nubentes estejam presentes, ou em casos muito raros, apenas um deles e o procurador do outro, na celebração do casamento tal como se depreende do artigo 34º al. a) do Código da Família.

O casamento civil produz alguns efeitos, tais como:

a) – Efeitos pessoais

No que concerne aos efeitos pessoais, o Código de Família no seu artigo 43º consagra os princípios fundamentais subjacentes a estes efeitos, designadamente, a igualdade dos cônjuges e o acordo sobre a orientação da vida em comum, regendo-se assim o casamento, pela igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges⁵.

Assim sendo, em virtude da aplicação deste princípio à relação entre os cônjuges, verificou-se o abandono da concepção do “paterfamiliae”, onde era o homem que assumia

² Cfr Artigo 20º do Código da Família

³ MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. 2ª edição, Luanda: Escolar Editora 2013

⁴ Cfr Artigo 43º do Código da Família

⁵ Cfr Artigo 35º, n3 da Constituição da República

todas as decisões que viessem a ser tomadas em qualquer âmbito, resumindo-se o papel da mulher à “lida da casa”, ou seja, a todas as tarefas domésticas necessárias e ainda à criação e educação dos filhos. Deste modo, todas as decisões inerentes à vida familiar, passaram a ser partilhadas, assumindo assim, cada um dos cônjuges um papel activo no seio de sua família⁶.

Pertence a ambos a direcção da família, assim como devem acordar mutuamente sobre a orientação da vida em comum atendendo ao bem da família e dos interesses de cada um.

Reiteramos, que no que diz respeito aos efeitos pessoais, o casamento atribui aos cônjuges os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência⁷.

Antes da análise respeitante aos efeitos patrimoniais, é de extrema importância aludir que no nosso ordenamento jurídico existem dois tipos de regimes de bens: comunhão de adquiridos e separação de bens. Actualmente, o regime supletivo de bens aplicável aos cônjuges, é o da comunhão de adquiridos⁸, cuja aplicação apenas se verifica se os nubentes nada disserem quanto ao regime que querem ver aplicado na sua relação matrimonial ou ainda nos casos de caducidade, ineficácia ou invalidade do casamento.

No regime da comunhão de adquiridos, constata-se que são considerados bens comuns dos cônjuges, de acordo com o artigo 51º do Código de Família, aqueles que são frutos do trabalho de cada um, assim como os bens adquiridos por ambos na constância do matrimónio, salvo as excepções previstas na lei, como é o caso dos bens próprios.

Na separação de bens, constante nos artigos 53º e ss. do Código da Família, não se verifica bens comuns entre os cônjuges, ou seja, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, dispondo deles livremente.

b) – Efeitos patrimoniais

Quando se fala nos efeitos patrimoniais, fala-se nas regras respeitantes à administração dos bens dos cônjuges⁹; à alienação ou oneração de bens¹⁰; e bens que respondam pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges¹¹.

Nesta situação, carece-se sempre do consentimento de ambos os cônjuges para a administração dos móveis, excepto se se tratar de acto de administração ordinária.

É imprescindível o consentimento de ambos os cônjuges, excepto se vigorar entre eles o regime da separação de bens. Contudo, no respeitante à alienação, oneração, arrendamento

⁶ MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. 2ª edição, Luanda: Escolar Editora 2013

⁷ Cfr Artigo 43º do Código da Família

⁸ Cfr Artigo 49º, n3 do Código da Família

⁹ Cfr Artigo 54º do Código da Família

¹⁰ Cfr Artigo 55º do Código da Família

¹¹ Cfr Artigo 61º e 62º ambos do Código da Família

ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família, mesmo que vigore o regime de separação de bens, carece-se sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

A par do que foi dito, releva ressaltar que o casamento civil abarca consigo alguns deveres imputáveis aos cônjuges, uma vez que estes não podem modificar, excluir ou acrescentar qualquer outro dever conjugal que não aqueles que vêm preceituados no artigo 43º e ss do Código da Família, designadamente, o dever de respeito, dever de coabitação, dever de fidelidade, dever de cooperação e dever de assistência.

a) - Dever de Respeito

Quando se fala em respeito, fala-se em respeitar os direitos individuais de cada pessoa, e como tal este dever de respeito também está intrínseco nos deveres conjugais, como reforça a Professora Medina: “*cada um dos cônjuges tem o dever de não atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, a honra e o bom-nome do outro*”¹².

Contudo, este dever reveste um carácter residual, ou seja, só se vai para a violação deste dever, se mais nenhum dever previsto na lei não poder ser invocado. Entende-se que este dever reveste um valor negativo, de “*non facere*”, ou seja, traduz-se num dever de não ofender à integridade física ou moral do outro e o dever de não conduzir a vida de forma indigna ou desonrosa; e um valor positivo, ou seja, que se traduz na demonstração de interesse pela família constituída. Sendo que qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum¹³.

Apesar destes deveres conjugais já não assumirem a relevância/ importância que o legislador dava quanto à dissolução do casamento por divórcio, os mesmos mantêm a mesma relevância na constância do matrimónio.

b) - Dever de Coabitação

O dever de coabitação consubstancia-se em três coisas: leito, mesa e habitação.

Fala-se em leito derivado ao débito conjugal que se traduz no “compromisso de manutenção de relações com o outro cônjuge, aptas para a concepção”; mesa, no sentido de vida em conjunto, vida em economia comum; e habitação porque os cônjuges “devem escolher de comum acordo a residência da família” como dispõe o artigo 44º, do Código da Família.

¹² MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. 2ª edição, Luanda: Escolar Editora 2013, p. 3

¹³ DA SILVA, Carlos BS Burity. Teoria Geral do Direito Civil 2ª edição. FDUAN: 2014, pp. 87-91

c) - Dever de Fidelidade

O dever de fidelidade consiste na plena inexistência de qualquer tipo de traição. Face ao exposto, para se violar este dever, não é necessário que haja propriamente a consumação de relações sexuais, basta apenas que haja a tentativa de adultério ou a manutenção de comportamentos indiciadores de existência de alguma ligação amorosa ou sentimental com uma terceira pessoa.

d) - Dever de Cooperação

Este dever está estatuído no artigo 45º do Código da Família, onde se confere expressamente aos cônjuges a “obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram”.

A primeira parte deste artigo impõe aos cônjuges a obrigação de se ampararem mutuamente tanto nos momentos bons como nas adversidades da vida, ao passo que na segunda obrigação já remete para as responsabilidades inerentes à vida em família, ou seja, nesta obrigação já não se trata de questões de ajuda de um para com o outro, mas sim, das decisões e obrigações que advêm com a constituição da família através do casamento.

e) - Dever de Assistência

Este dever é semelhante ao dever de cooperação, mas em termos materiais. Este dever comporta duas obrigações, designadamente:

- a) a de prestar alimentos e a de;
- b) contribuir para os encargos familiares¹⁴.

Relativamente à primeira obrigação, esta só tem autonomia quando os cônjuges vivem em separação de facto e de direito, caso contrário, integra-se na segunda obrigação supra mencionada. Ou seja, com a separação de facto dos cônjuges, comprovando-se a ruptura da vida em comum, a obrigação de contribuir para os encargos familiares converte-se na obrigação de prestar alimentos, sujeitando um dos cônjuges perante o outro.

Não obstante, o dever de assistência permanece inalterável durante a separação de facto, salvo se esta for imputável a qualquer dos cônjuges, pois se a separação de facto for imputável a um ou a ambos os cônjuges, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao

¹⁴ Cfr Artigos 45º e 46º, n1 ambos do Código da Família

único ou principal culpado, podendo o tribunal, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal¹⁵.

CAPÍTULO II. NATUREZA DO CASAMENTO TRADICIONAL

O casamento em África, tal como nos faz saber Lucas Sebastião (2017) não é excepção na sua pureza tradicional é diferente dos casamentos ocidentais. Embora a sexualidade desempenhe um papel importante, o casamento tradicional é, antes de mais, um meio de prolongar a linhagem de um clã¹⁶.

Segundo Monteiro citado por Sebastião, o casamento tradicional:

“trata-se de um casamento que não envolve apenas dois indivíduos, mais sim duas famílias ou tribos que tornar-se-ão uma só. Os principais sujeitos que intervêm no acto do casamento, não são, pois, os nubentes, mas as suas respectivas famílias e a própria estabilidade da união parece depender mais das relações recíprocas destas do que dos comportamentos dos cônjuges”¹⁷.

“A expressão casamento tradicional refere-se à união matrimonial acompanhada de alembamento, que é uma formalidade ritual que confere valor jurídico à união, segundo o direito costumeiro¹⁸”.

A celebração do casamento tradicional em Angola é considerada a garantia do cumprimento de um contrato sinalagmático celebrado entre as duas famílias. De mencionar que em Angola, o casamento tradicional é marcado por dois eventos. A apresentação e o pedido.

É celebrado um compromisso de honra, em forma de um acto solene pelo qual, as duas famílias prestam declarações e comprometem-se, com palavras de honra, a cumprirem o contrato promessa (a entrega do dote e da mulher) celebrado no acto do casamento tradicional.

Em Angola, este simbolismo é considerado um costume e, está consagrado na Constituição da República de Angola no seu artigo 7º.

¹⁵ Cfr Artigo 46º, n2 do Código Civil

¹⁶ MONTEIRO, Ramiro Ladeiro – A família nos Musseques de Lunda, p.170 apud SEBASTIÃO, Lucas, 2017, p.61

¹⁷ Idem, p.61

¹⁸ Idem, p.61

Contudo, o reconhecimento do casamento tradicional ou o costume, contraria o direito canónico “*Não pode obter força de lei nenhum costume que seja contrário ao direito divino*”¹⁹.

O casamento tradicional sofreu algumas alterações no seu modo de celebração e realização. Em algumas zonas, foi posto de parte o verdadeiro simbolismo deste casamento.

O casamento tradicional se baseia no dote. O autor refere: O casamento tradicional pode ser entendido como uma forma tradicional de união conjugal existente nalgumas regiões de África, principalmente entre os povos Bantu. Refere-- se a um conjunto de preparativos e entregas de um dote que a família do noivo faz à da noiva, com o intento de legitimar o casamento e estabelecer novos laços de parentesco (também chamados laços de afinidade ou aliança), segundo o direito consuetudinário.

O dote consiste na entrega de certas quantias em dinheiro, roupas, calçados, bebidas, animais e determinados objectos. Por exemplo, em algumas sociedades (como em muitos países ocidentais), o acto de oferecer um anel com uma pedra de brilhante significa as intenções matrimoniais de quem faz a dádiva (prática que também já vem sendo utilizada em substituição do alembamento por algumas famílias angolanas).

Em Angola, as intenções matrimoniais não consistem meramente na celebração de um noivado, pelo contrário, aqui para o noivado é necessário a doação de uma série de bens materiais por parte do noivo doadas à família da noiva.

Apesar de o Código da Família ser explícito conforme artigo 22.º “a eficácia da promessa de casamento”, no casamento tradicional, a promessa de casamento é vista como a celebração de um acordo (contrato) no qual as duas famílias devem cumprir tudo que foi estipulado na carta do pedido. O não cumprimento deste acordo é visto como uma violação do acordo, bem como uma grave ofensa a família lesada. Em casos de incumprimento do alembamento por uma das partes, sofrerá como consequências sanções tradicionais que podem envolver avultadas somas de dinheiro, gados, ou mesmo a perda de alguns direitos costumeiros na comunidade.

O alembamento começa quando alguém do sexo masculino se apaixona por uma mulher e demonstra interesse em se casar com a mesma ou quando um familiar do homem indica uma mulher da comunidade para casar²⁰.

¹⁹ Código de Direito Canónico artigo 24 - § 1

²⁰ SEBASTIÃO, Lucas, 2017, p.70

A mulher é avaliada pelos familiares do jovem a fim de aprovar se é digna de entrar na família ou não. Depois desta etapa, a família do rapaz escreve a carta de pedido dirigida à família da jovem com o fim de pedir a mão desta em casamento.

É de realçar que os pais da noiva não têm nenhum poder de decisão ou expressão sobre o alembamento muito menos a futura noiva. Esta decisão é de competência do irmão mais velho do pai “chefe ou cabeça da família” que toma todas as decisões sobre o procedimento do alembamento²¹.

A família do rapaz dirige-se (por convite da família da noiva) para casa da família da noiva para fazer a apresentação com o fim de se apresentarem debaterem as questões e dimensão do dote de alembamento. Durante a primeira conversa, é feita uma carta de pedido estipulando o valor ou volume do dote.

A família do noivo leva um pequeno dote (bebidas tradicionais) na apresentação e é recebida com um almoço. No final é entregue à família do futuro marido uma lista do pedido no qual consta alguns bens que devem ser entregues no ato do alembamento. Este evento é chamado de “apresentação das famílias”.

No segundo evento (dia do alembamento), se o dote não cumprir os requisitos conforme escrito na lista do pedido não será celebrado casamento. A lei angolana diz nos termos do artigo 22.º, nº 2 do Código da Família o nubente que injustificadamente der causa à rutura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efectuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento a que tiver dado o seu acordo.

Antigamente alembamento era feito por meio da entrega de alguns garrafões de vinho de palmeiras de dendém, e, de outras bebidas caseiras e mais alguns artigos simbólicos.

Actualmente, o alembamento tornou-se mais moderno e as listas de pedidos mais extensas e materialista²²

Analisando os verdadeiros aspectos do contrato, o casamento tradicional nem sempre cumpre os principais requisitos. Analisar o casamento tradicional como um contrato não é uma questão tão simples uma vez que as regras do casamento tradicional são ditadas pelos tios e, não pelos próprios pais. No casamento tradicional, a união é definida como uma combinação de interesses entre duas ou várias pessoas sobre uma determinada coisa.

²¹ Idem, p. 71

⁽²²⁾ A Lista de pedido (dote) varia de região a região. Uma lista de pedido bacongó pode constar; dez grades de cerveja, dez grades de refrigerante, cinco litros de vinho, cinco litros de whisky, um jogo completo de roupa para a mãe, um fato completo para o pai, 500 dólares, dois fatos um para o tio paterno outro para o tio materno, três panos superwax, um para a mãe, outros para as tias paternas e maternas, duas cobertas para avós paternas e maternas, dez maços de cigarro ou tabaco para os avós paternos e maternos, anel de noivado, uma cabeça de gado.

Para Almeida, “é um contrato unanimemente qualificado, no direito português, como um negócio jurídico bilateral. Isto é, existe um negócio jurídico onde ambas as partes fazem um acordo onde ambos saem beneficiados e ninguém pode ser injustiçado, prejudicado ou privilegiado”²³.

Já Varela aborda o contrato de casamento “como um acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro lado), contrapropostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses”²⁴.

O casamento tradicional em Angola é um acordo de casamento que vincula obrigatoriamente as pessoas em causa, não existindo a possibilidade de não cumprirem mesmo sem a existência do princípio da vontade por ambas as partes. Isto porque ainda existem famílias tribalistas onde é indicado um (a) parceira. Este acto é normal, em famílias reais em certas regiões de Angola.

Nestas regiões os casamentos são feitos por arranjos entre famílias com objetivos de manter a riqueza dentro de uma determinada aldeia. Um exemplo desta família real é a família real das Lundas. A ausência da vontade de celebrar um casamento por obrigação, pode ter como consequência o seu afastamento ou isolamento dos demais membros da família. Quando alguém rejeita um acordo de casamento por obrigação, rejeitando o parceiro ou parceira que lhe foi indicado (a), os mais velhos da família (tios, pais, avós) avisam dos riscos de ser amaldiçoada pelos seus antepassados e as consequências futuras desta decisão. A vontade e o respeito aos mais velhos são invioláveis criando um vício da vontade. No casamento, concorrem, assim, duas vontades que se obrigam reciprocamente a uma prestação: cópula conjugal ordenada à procriação, ou, mais em rigor, o direito a essa cópula”. No casamento tradicional, as consequências na falta de cumprimento das obrigações de um dos cônjuges no casamento tradicional, podem ser as seguintes: Restituição da coisa ou pessoa depois de celebrado o contrato compra e venda (compra da noiva); Pedido da devolução dos bens; Pedido de uma outra noiva; Pedido de uma multa cujo valor é decidido por um tribunal tradicional.

CAPITULO III: O CONSENTIMENTO COMO PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL DO CASAMENTO.

3.1. Noções Prévias

²³ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Contratos I Coimbra: Almeida Editora Coimbra, 2000

²⁴ VARELA. Antunes de Matos. Das Obrigações em Geral. 1999

Segundo o Openai, O consentimento é amplamente considerado um pressuposto indispensável para o casamento em muitas culturas e sistemas legais ao redor do mundo. O casamento é um contrato social e legal que une duas pessoas em uma relação de parceria e compromisso. Historicamente, em várias sociedades, o casamento era arranjado pelos pais ou outras figuras de autoridade, e o consentimento individual dos noivos não era sempre considerado essencial²⁵. No entanto, ao longo do tempo, houve uma mudança significativa nas normas sociais e legais, e o consentimento pessoal tornou-se um valor fundamental no casamento moderno. Hoje em dia, é amplamente aceito que o casamento deve ser baseado no livre e mútuo consentimento dos parceiros envolvidos.

Existem várias razões importantes pelas quais o consentimento é considerado crucial para o casamento:

1. *Autonomia individual*: O consentimento garante que cada pessoa envolvida no casamento tenha a liberdade de tomar sua própria decisão sobre entrar nessa união, em vez de ser forçada ou coagida a fazê-lo contra sua vontade.

2. *Igualdade e respeito mútuo*: O casamento baseado no consentimento mútuo reflecte um relacionamento de igualdade e respeito entre os parceiros, em vez de ser um contrato unilateral imposto por uma das partes.

3. *Bem-estar emocional*: O consentimento ajuda a garantir que os parceiros estejam dispostos a assumir as responsabilidades e desafios que o casamento pode trazer, o que pode levar a relacionamentos mais saudáveis e duradouros.

4. *Proteção contra abusos*: O consentimento ajuda a evitar casamentos forçados, casamentos infantis e outras formas de exploração ou abuso.

Em muitas jurisdições, leis foram implementadas para garantir que o consentimento seja obtido de forma livre e consciente antes de um casamento ser legalmente reconhecido. Além disso, em muitas culturas, as normas sociais e a ética enfatizam a importância do consentimento e da escolha pessoal no casamento.

2.2 Relevância Jurídica do Consentimento no Casamento Civil

O consentimento é um elemento fundamental no casamento e possui grande relevância jurídica em diversos sistemas legais ao redor do mundo, inclusive em Angola. O

²⁵ OpenAI. "ChatGPT." ChatGPT, OpenAI, 2021. <https://openai.com>

casamento é uma instituição legal que formaliza a união entre duas pessoas, estabelecendo direitos e obrigações tanto entre os cônjuges como perante a sociedade e o Estado²⁶.

A relevância jurídica do consentimento no casamento pode ser resumida em alguns pontos-chave:

1. *Validade do casamento*: Em muitos países, o casamento é considerado válido somente quando ambas as partes dão seu consentimento livre e consciente para se casarem. Isso implica que o casamento não pode ser imposto ou forçado a qualquer uma das partes. O consentimento mútuo é um requisito básico para que o casamento seja legalmente reconhecido²⁷.

2. *Capacidade legal*: O consentimento para o casamento também está relacionado à capacidade legal das partes envolvidas. Por exemplo, menores de idade ou pessoas que não possuem capacidade mental para compreender o significado do casamento podem ser considerados incapazes de dar um consentimento válido²⁸.

3. *Contrato civil*: O casamento é, em essência, um contrato civil que estabelece direitos e deveres entre os cônjuges. O consentimento é o elemento essencial que confirma o acordo mútuo das partes em assumirem essa relação legal e suas obrigações.

4. *Anulação e divórcio*: A ausência de consentimento ou a presença de vícios que invalidem o consentimento pode ser um motivo para anulação do casamento em alguns sistemas jurídicos. Além disso, em casos de divórcio, o consentimento inicial também é considerado relevante para determinar a validade do casamento ao longo do tempo.

5. *Consequências legais*: O consentimento no casamento pode ter implicações legais significativas, como a divisão de propriedade conjugal, a guarda dos filhos, pensão alimentícia e outros aspectos relacionados ao divórcio ou à dissolução da união.

3.3. Relevância do Consentimento no Casamento Tradicional

O consentimento no casamento tradicional é de extrema relevância, e historicamente, o casamento baseado no consentimento livre e mútuo entre os noivos é uma característica fundamental das sociedades democráticas e modernas. Essa noção de consentimento é muitas vezes associada ao casamento por amor, que é a forma predominante de casamento em muitos países ocidentais atualmente.

²⁶ Idem, OpenAI. "ChatGPT." ChatGPT, OpenAI, 2021. <https://openai.com>

²⁷ Cfr Artigo 20º do Código da Família

²⁸ Cfr Artigo 67º do Código Civil

A relevância do consentimento no casamento tradicional pode ser compreendida através dos seguintes aspectos:

1. *Autonomia e liberdade individual*: O casamento baseado no consentimento coloca a autonomia e a liberdade individual em destaque. Isso significa que cada pessoa tem o direito de decidir com quem se casar e de fazê-lo de forma voluntária, sem qualquer coerção ou pressão externa.

2. *Igualdade de gênero*: O casamento por consentimento promove a ideia de igualdade entre os gêneros, onde homens e mulheres têm igualdade de direitos e não são tratados como propriedade um do outro. Em casamentos arranjados ou forçados, historicamente, as mulheres muitas vezes eram tratadas como objetos ou moeda de troca, o que violava sua dignidade e direitos humanos.

3. *Estabilidade e satisfação no casamento*: O casamento baseado no consentimento tende a ser mais estável e feliz, pois as duas pessoas envolvidas escolhem se unir com base em afinidades, amor e respeito mútuo. Isso pode levar a relações mais saudáveis e duradouras.

4. *Proteção contra casamentos forçados*: O casamento por consentimento é uma salvaguarda contra casamentos forçados ou precoces, que ainda são uma realidade em algumas partes do mundo, especialmente em comunidades tradicionais.

2.3 .A falta de consentimento no casamento.

A falta de consentimento no casamento é um tema de grande importância e relevância no campo do direito familiar e civil. O casamento é uma instituição fundamental na maioria das sociedades, e o consentimento é um dos elementos essenciais para sua validade. A falta de consentimento pode levar a sérias consequências legais e sociais para as partes envolvidas.

1. *Nulidade do casamento*: Em muitas jurisdições, a falta de consentimento mútuo é uma das razões para a anulação do casamento. Se um dos cônjuges não deu um consentimento livre e consciente para se casar, o casamento pode ser considerado nulo ou inexistente desde o início. Isso significa que o casamento é considerado inválido e não produz efeitos jurídicos.

2. *Divórcio ou dissolução*: Caso o casamento seja considerado válido inicialmente, mas a falta de consentimento leve a conflitos e problemas graves no relacionamento, pode-se buscar o divórcio ou a dissolução do casamento. A ausência de consentimento pode ser um indicativo de que o casamento foi realizado sob coação, fraude ou outros fatores que podem levar ao término da relação.

3. *Protecção contra casamentos forçados*: A falta de consentimento é uma das características principais dos casamentos forçados, que ocorrem quando uma ou ambas as partes são pressionadas ou coagidas a se casarem sem sua vontade livre. Muitas legislações têm procurado implementar medidas para proteger indivíduos contra esse tipo de casamento, visando garantir o direito fundamental à liberdade e autonomia de cada pessoa. O consentimento deve ser pessoal, puro e simples, perfeito e livre. O consentimento deve ser pessoal, no sentido de que há-de ser expresso pelos próprios nubentes, pessoalmente no acto da celebração. A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes. A importância jurídica do consentimento no casamento está estreitamente ligada aos princípios fundamentais de autonomia e dignidade humana. O casamento é uma decisão pessoal e íntima, e a garantia do consentimento livre e consciente é essencial para assegurar que ambas as partes entrem na união de forma voluntária e com igualdade de escolha. A falta de consentimento no casamento pode ocorrer por diferentes razões, como coação, pressão familiar, ameaças ou até mesmo a incapacidade de uma das partes em dar um consentimento válido (por exemplo, devido à idade ou doença mental). Todos esses cenários representam violações aos direitos humanos e podem acarretar consequências negativas para a vida dos indivíduos envolvidos.

O papel do Estado e do sistema jurídico é fundamental para garantir a protecção das pessoas contra casamentos forçados e inválidos. As leis que estabelecem a obrigatoriedade do consentimento mútuo antes do casamento têm o propósito de evitar abusos e violações dos direitos humanos, bem como assegurar a estabilidade e o bem-estar das famílias.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 Tipo de pesquisa

Lançaremos mão ao tipo de pesquisa bibliográfica e documental através de uma leitura crítica, selectiva e analítica.

3.2 Métodos de investigação

Estudar os métodos de investigação e enquadrá-los à pesquisa

Para a colecta de dados, utilizaremos os seguintes métodos:

- 1) **Comparado.** Faremos recurso a outros Ordenamentos Jurídicos para elucidar a temática;
- 2) **Hermenêutico.** Procuraremos fixar o verdadeiro sentido e alcance das previsões legais constantes no Ordenamento Jurídico pátrio e internacionais sobre o tema de acordo aos cânones de interpretação constantes no artigo 9º do CC e a melhor doutrina nacional e internacional;
- 3) **Documental.** Consultaremos documentos e arquivos relacionados com o tema;
- 4) **Positivo.** Faremos recurso a instrumentos legais e convencionais sobre o tema;
- 5) **Bibliográfico.** Faremos recurso a doutrina nacional e estrangeira sobre o tema proposto;
- 6) **Histórico-lógico.** A abordagem de um assunto não pode prescindir da sua história sob pena de se pôr em causa os objectivos que o investigador pretende atingir com a investigação.

3.3 Paradigma de investigação

A investigação será feita de acordo com o paradigma qualitativo, ou seja, nos serviremos dos métodos empíricos, isto é, pesquisa de campo porque a natureza do tema torna-os indispensáveis.

3.4 Tarefas Da Investigação

Análise dos Fundamentos teórico-empíricos da relevância jurídica do consentimento no casamento tradicional.

Descrição do instituto jurídico do consentimento.

Determinação da relevância jurídica do consentimento no casamento tradicional.

4 DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A nossa pesquisa do projecto de fim de curso foi conduzida por meio de entrevistas individuais com uma amostra representativa de casais e pessoas que vivem em situação análoga ao casamento. A amostragem foi feita de forma estratégica, considerando diferentes perfis de entrevistados. No todo foram 45 entrevistas, com duração média de 30 minutos cada.

Os entrevistados foram seleccionados aleatoriamente, garantindo uma diversidade de opiniões e experiências, com variação de idade, gênero e ocupações. As entrevistas foram conduzidas em ambiente confidencial para encorajar a honestidade e a abertura das respostas.

Caracterização Social dos Entrevistados

| Porcentagem | Gênero | Idade | Estado |
|-------------|-----------|--------------|---------------------------------|
| 35% | Masculino | 21 – 45 anos | 10% Casados 25% Maritalmente |
| 65% | Feminino | 17 – 35 anos | 20% Casadas 45% Maritalmente |

Fonte: Elaboração Própria

No que tange a primeira pergunta da entrevista: **É casado (a) ou vive maritalmente? Sim () Não ()**. Ficou patente que 30% dos entrevistados são casados e 70% vivem maritalmente.

No que diz respeito a segunda questão: **Quais são os pressupostos para celebração do casamento?**: 5% dos entrevistados casaram na forma tradicional e civil; 5% casaram apenas na forma tradicional e religiosa; 5% casaram na forma tradicional, religiosa e civil, e, finalmente, 85% casaram tão só, na forma tradicional.

Na terceira questão: **Em que circunstâncias conheceu o seu cônjuge /companheiro(a)**: 25% dos entrevistados afirmaram terem conhecido seus cônjuges nos encontros da Igreja; outros 15% no local do serviço e 60% afirmaram que foram apresentados pelos familiares.

Na quarta questão: **Porque decidiu se casar?**: 30% afirmaram terem casado ou se juntado aos seus parceiros através de tradições culturais; 10% afirmaram que, se casaram muito cedo, 30% casaram-se por causa da pressão familiar; 20% por causa das necessidades e situação económica precária; 10% por causa da pressão religiosa.

Na quinta pergunta: **Você sente-se feliz com o teu casamento? Sim (), Não (), Talvez ()**: As respostas foram distintas uma da outra, na medida em que, em alguns casos, os entrevistados afirmaram que não eram felizes porque casaram sem a sua vontade; outros porém, alegaram que, não estavam felizes no princípio, mas com o tempo aprenderam a adaptar-se.

Pelo que pudêmos constatar quanto aos dados da pesquisa, foi notório evidenciar que as principais causas da falta do consentimento nos casamentos civis e tradicionais no Município da Caála, são:

1. *Tradições culturais e locais*: Em algumas localidades do Município da Caála, os casamentos arranjados são considerados normais, e o consentimento dos cônjuges pode ser subjugado em favor das decisões dos pais, familiares ou líderes comunitários.

2. *Casamento infantil*: A prática do casamento infantil é uma das principais causas da falta de consentimento, pois envolve casar crianças que são muito jovens para tomar decisões informadas sobre o casamento, isto verificou-se em alguns casais daquela localidade.

3. *Pressão familiar*: Algumas famílias no Município da Caála tendem a exercer pressão emocional, financeira ou social sobre um indivíduo para que aceite um casamento indesejado.

4. *Aspectos económicos*: Alguns casamentos e situações análogas ao casamento foram usados como uma forma de consolidar alianças financeiras ou melhorar o status

econômico de uma determinada família, levando à falta de consentimento de uma ou ambas as partes.

5. *Falta de educação*: A falta de educação e acesso à informação têm impedido que as pessoas compreendam seus direitos em relação ao casamento e ao consentimento.

6. *Normas sociais e estigma*: Em áreas do Município da Caála, indivíduos que desafiam as normas tradicionais de casamento enfrentam estigma social, o que pode coagir as pessoas a se casarem contra sua vontade.

7. *Pressões religiosas*: Algumas práticas religiosas podem enfatizar a importância do casamento e restringir a liberdade de escolha dos indivíduos em relação ao parceiro ou ao próprio casamento.

8. *Violência e coerção*: Em certos casos extremos, a falta de consentimento pode ser resultado de violência física, ameaças ou coerção.

9. *Falta de proteção legal*: As leis podem ser fracas ou não aplicadas adequadamente, o que permite que casamentos sem consentimento ocorram impunemente.

No que tange as consequências, verificamos que a falta de consentimento no casamento pode levar a diversas consequências negativas tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade em geral. É essencial lembrar que o consentimento é fundamental em qualquer relacionamento, incluindo o casamento, pois envolve a liberdade de escolha e a vontade mútua dos parceiros. Quando o consentimento é ausente, podem ocorrer problemas sérios, tais como os que conseguimos diagnosticar na nossa pesquisa:

1. *Infelicidade e insatisfação*: Casamentos sem consentimento muitas vezes resultam em casais infelizes e insatisfeitos com a relação. A falta de vontade para entrar no casamento pode levar a um sentimento de aprisionamento e descontentamento.

2. *Conflitos e violência doméstica*: Casamentos não consensuais podem aumentar as chances de conflitos constantes entre os cônjuges. Em algumas culturas, casamentos forçados ou arrançados podem levar a abuso físico e emocional.

3. *Falta de intimidade e conexão emocional*: Sem consentimento, os cônjuges podem ter dificuldade em desenvolver uma conexão emocional profunda, o que é essencial para um relacionamento saudável e duradouro.

4. *Baixa autoestima e depressão*: O casamento não consensual pode afetar negativamente a autoestima dos cônjuges, levando a problemas emocionais como a depressão.

5. *Baixa taxa de sucesso do casamento*: Quando o casamento não é baseado no consentimento genuíno, as chances de sucesso a longo prazo são significativamente reduzidas. Isso pode levar ao divórcio ou separação, o que pode ser emocionalmente desafiador para ambas as partes e, se houver filhos envolvidos, também pode afetar negativamente a vida deles.

6. *Impacto nas crianças*: Se houver crianças envolvidas em um casamento sem consentimento genuíno, eles podem enfrentar problemas emocionais e psicológicos decorrentes do ambiente hostil ou disfuncional em que estão inseridos.

7. *Supressão dos direitos individuais*: Casamentos sem consentimento muitas vezes envolvem a violação dos direitos individuais, especialmente no caso de casamentos forçados, onde um ou ambos os parceiros são obrigados a se casar contra sua vontade.

8. *Perpetuação de normas culturais prejudiciais*: Em algumas culturas, o casamento sem consentimento ainda é uma prática comum. Isso pode perpetuar normas culturais prejudiciais que não respeitam a liberdade de escolha e os direitos individuais.

9. *Potencial perda de oportunidades de vida*: Um casamento não consensual pode impedir que uma pessoa alcance seus objetivos e sonhos pessoais, pois pode limitar suas oportunidades de educação, carreira e autodescoberta.

5 PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

A falta de consentimento nos casamentos civil e tradicional é um problema sério que pode levar a diversas consequências negativas para os indivíduos envolvidos. Abaixo estão algumas propostas de soluções para abordar esse problema e promover casamentos mais justos e baseados no livre consentimento:

1. Educação e conscientização:

Promover a educação e conscientização sobre os direitos individuais e o significado do consentimento nos casamentos é fundamental. Isso pode ser feito através de campanhas educativas nas escolas, mídia e comunidades, para garantir que as pessoas entendam plenamente o que é o consentimento e como ele deve ser respeitado.

2. Idade mínima para casamento:

Estabelecer uma idade mínima para o casamento é essencial para proteger os jovens de casamentos arranjados ou forçados. A lei deve garantir que ambos os parceiros tenham idade suficiente para compreender o compromisso que estão assumindo e possam dar um consentimento livre e informado.

3. Programas de empoderamento:

Desenvolver programas que promovam o empoderamento econômico e educacional das mulheres, proporcionando-lhes maior autonomia e capacidade de tomar decisões sobre suas vidas, incluindo o casamento.

4. Apoio a vítimas:

Criar serviços de apoio e abrigos para vítimas de casamento forçado ou não consentido, oferecendo-lhes um lugar seguro e recursos para recomeçar suas vidas.

5. Participação comunitária:

Envolver líderes comunitários, religiosos e figuras de influência para abordar a questão do casamento sem consentimento em seus respectivos círculos e promover práticas saudáveis.

6. Monitoramento e relatórios:

Estabelecer mecanismos de monitoramento e relatórios para identificar casos de casamento sem consentimento e acompanhar sua prevalência ao longo do tempo.

7. Acesso à justiça:

Garantir que todos tenham acesso a serviços jurídicos para proteger seus direitos e buscar justiça em casos de casamento não consensual, isto é, realizar consultas jurídicas e manter intercâmbios com os órgãos de justiça.

8. Campanhas mediáticas:

Utilizar meios de comunicação para divulgar mensagens e histórias que enfatizem a importância do consentimento no casamento, desencorajando práticas prejudiciais.

Essas propostas são apenas algumas ideias para enfrentar o problema da falta de consentimento nos casamentos civil e tradicional. A abordagem mais eficaz envolverá uma combinação de esforços em nível legal, social, educacional e comunitário para garantir que todos tenham o direito de fazer escolhas livres e informadas em relação ao casamento.

6 CONCLUSÃO

Ao concluir este Trabalho de Fim de Curso sobre a relevância jurídica da falta do consentimento no casamento tradicional e civil, fica evidente que o tema abordado é de extrema importância para a compreensão dos princípios fundamentais que regem as instituições matrimoniais.

Ao longo deste estudo, pudemos constatar que o consentimento é a pedra angular de qualquer casamento válido, seja ele tradicional ou civil. Ele representa a expressão livre e voluntária da vontade dos envolvidos em estabelecer um vínculo conjugal, e, portanto, é indispensável para a validade e legitimidade do matrimônio perante a lei.

No contexto do casamento tradicional, verificamos que, em algumas culturas e períodos históricos, o consentimento nem sempre era devidamente considerado, sendo muitas vezes fruto de arranjos familiares, interesses econômicos ou pressões sociais. Entretanto, a evolução do direito e da sociedade ao longo dos tempos tem caminhado na direção de garantir a autonomia e a dignidade das partes envolvidas, fortalecendo a necessidade de um consentimento livre e esclarecido.

Quando nos debruçamos sobre o casamento civil, percebemos que, por meio de legislações e convenções internacionais, o direito ao consentimento ganhou maior proteção e tornou-se um princípio universalmente reconhecido. A obrigatoriedade de consentimento informado busca evitar abusos, casamentos forçados, uniões indesejadas e garante aos

indivíduos o direito de escolher livremente seu parceiro, respeitando a sua vontade e autonomia.

Ademais, este estudo destacou como a falta de consentimento pode gerar graves consequências jurídicas, como a anulação do casamento e a protecção dos cônjuges vulneráveis. Além disso, analisamos os instrumentos legais e mecanismos de protecção disponíveis para assegurar a validade dos matrimônios e a salvaguarda dos direitos individuais.

Diante do exposto, é imprescindível que a legislação e as políticas públicas continuem avançando para fortalecer a importância do consentimento no casamento, conscientizando a sociedade sobre essa temática e garantindo a plena efectividade dos direitos humanos fundamentais.

Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual o respeito à liberdade de escolha seja um pilar fundamental nas relações matrimoniais, tanto no âmbito tradicional quanto no civil.

Diante do exposto, conclui-se que a relevância jurídica do consentimento no casamento tradicional e civil transcende meramente aspectos legais, adentrando em questões éticas, culturais e de direitos humanos. Ao garantir que o casamento seja uma união consensual, respeitando a vontade e autonomia de cada indivíduo, a sociedade e o próprio sistema jurídico reafirmam o valor da dignidade humana e da igualdade de gênero.

A análise dos casamentos tradicionais evidencia como as tradições culturais e práticas históricas podem ter impactos significativos nas decisões individuais. Nesse sentido, os avanços na legislação e nos direitos humanos têm a importante tarefa de superar barreiras culturais e proteger os cidadãos de casamentos não consentidos, buscando promover o diálogo intercultural e o respeito à diversidade.

No contexto dos casamentos civis, o consentimento se estabelece como um dos pilares que sustentam a validade legal da união. Garantir que os indivíduos possam exercer sua liberdade de escolha é essencial para construir sociedades mais justas e igualitárias. Isso envolve também a erradicação de casamentos infantis, forçados ou baseados em qualquer forma de coerção.

A importância do consentimento no casamento é um reflexo da evolução dos direitos humanos, que busca assegurar a protecção dos direitos fundamentais e a dignidade

das pessoas envolvidas. Compreender a relevância jurídica desse aspecto nos convida a reflectir sobre a necessidade contínua de aprimoramento das legislações e políticas que visam salvaguardar os direitos individuais, especialmente em contextos sociais em que esses direitos possam ser negligenciados ou violados.

Por fim, a relevância do consentimento no casamento tradicional e civil é um tema em constante evolução, que exige a atenção e o engajamento de todos os actores sociais e jurídicos. Ao promover a conscientização sobre a importância desse tema, buscamos estabelecer relações matrimoniais baseadas no respeito mútuo, na liberdade de escolha e no pleno exercício da autonomia, contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e humanitária.

BIBLIOGRAFIAS

- ABEL, Pereira Delgado – Do Contrato Promessa. Lisboa, Livraria Petrony 1978.
- ABRANCHES, Henrique. Direito Tradicional e Agregado Familiar – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. Luanda, N.º 4, 2004.
- ADÃO, Chico – As Origens do fenómeno Kamutukuleni e o Direito Costumeiro Ancestral Angolense Aplicável. Lisboa: Edições Piaget, 2005.
- _____ ADÃO, Chico - Direito costumeiro e o poder tradicional dos povos de Angola. Luanda: Mayamba Editora, 2010.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Contratos I. Coimbra: Almedina Coimbra, 2000.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Contratos II. Coimbra: Almedina Coimbra, 2007.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Contratos III. 2ª ed. Coimbra: Almedina Coimbra, 2013.
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. Curso de Direito da Família. 5ª edição. Universidade de Coimbra: 2016.
- COLECÇÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA. Direito Internacional da Família: Jurisdição da Família e das Crianças. Centro de Estudos Judiciários: Março, 2019;
- DA SILVA, Carlos Alberto B. Burity, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª Edição. FDUAN, 2014.

LAKATOS, Eva e Marconi, Marina. Metodologia do Trabalho Científico. SP : Atlas, 1992.

MEDINA, Maria do Carmos. Direito de Família. 2ª Edição revista e actualizada. Luanda: Escolar Editora, 2013.

SEBASTIÃO, Lucas. O Casamento Tradicional Angolano. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: 2017.

VALERIANO. João. A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola. Almedina: 2019.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Constituição da República de Angola. Vista e Aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n° 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro de 2010. Actualizada em 2021;

Código Civil Angolano, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344, 25 de Novembro de 1966;

Código da Família. Aprovado pelo Decreto-Lei n° 1/88, de 20 de Fevereiro.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

| Gênero | Idade | Estado | Profissão |
|---------------|--------------|---------------|------------------|
| | | | |
| | | | |

1. É casado (a) ou vive maritalmente? Sim () Não ().

2. Quais são os pressupostos para celebração do casamento?

3. Em que circunstâncias conheceu o seu cônjuge /companheiro(a)? Igreja (), No local de Trabalho (), arranjos familiar (), influência de amigos ().

4. Porque decidiu se casar? Por pressão familiar (), por pressão religiosa (O, por questões económicas (), motivado (a) pela cultura, hábitos e tradições () Outro motivo (). Qual?

5. Você sente-se feliz com o teu casamento? Sim (), Não (), Talvez ().